

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.960, DE 2009

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assegurando prioridade ao produtor rural titular de créditos, nas condições que especifica.

Autor: Deputado WALDEMIR MOKA

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece condições especiais para produtores rurais na constituição do comitê de credores e na composição da assembléia-geral de credores em processos de recuperação judicial e falência, da seguinte forma:

- i) acrescenta inciso IV ao art. 26 da Lei 11.101/05, incluindo na composição do Comitê de Credores um representante titular e dois representantes suplentes, indicados pela classe de produtores rurais titulares de créditos, decorrentes da venda a prazo de produtos agropecuários a empresas que se dediquem ao seu beneficiamento ou à sua comercialização;

- ii) acrescenta inciso IV ao art. 41 da mesma Lei, definindo a classe especial de credores produtores rurais supracitada, que comporão a assembléia-geral, e acrescenta § 3º a esse artigo, estabelecendo que essa classe especial de credores vota com o total de seu crédito, independentemente do valor;
- iii) adapta o texto do § 1º do art. 45 da supracitada Lei à definição dessa nova classe de credores;
- iv) acresce inciso II ao art. 83 da mesma Lei, renumerando os demais incisos, modificando a ordem de classificação dos créditos na falência, estabelecendo que os créditos de produtores rurais, que tenham entregue produtos agropecuários a empresas que se dediquem ao seu beneficiamento ou à sua comercialização, passam a ocupar a segunda posição nessa ordenação.

Justifica o ilustre Autor que, em muitos setores da cadeia do agronegócio, os produtores rurais entregam sua produção e recebem o pagamento a prazo. A falência de alguma dessas empresas que beneficiam e comercializam os produtos pode ter consequências graves sobre a cadeia produtiva, causando, inclusive a interrupção do processo produtivo no setor rural, prejudicando toda a economia. Por essa razão, considera necessário o estabelecimento de um tratamento especial para esse tipo de produtor rural na legislação que trata das falências e liquidações de empresas, conferindo-lhes prioridade no recebimento de créditos nesses processos.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.960, de 2009, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, é preciso ressaltar que, de fato, a atividade de produção rural em geral - notadamente a pecuária de leite e corte, o sistema integrado de criação de aves e suínos e o fornecimento de cana-de-açúcar às usinas - está submetida a um regime de comercialização que lhe impõe riscos concentrados relativos à saúde financeira de seus principais clientes, as empresas beneficiadoras e comercializadoras da produção, uma vez que essas empresas, em geral grandes empresas de alto faturamento, são responsáveis por absorver a produção de um grande número de pequenos produtores. Nesse sentido, a disparidade de forças entre esses segmentos acaba por impor condições de comercialização, em relação a prazos e garantias, que vulneram demasiadamente os produtores rurais frente à perspectiva de falência de alguns desses grandes compradores.

Com efeito, ao realizar suas vendas a prazo, a interrupção do pagamento de seus créditos pode rapidamente asfixiar a atividade de produção rural, cujo capital de giro para a continuidade da produção está diretamente ligado a esses recebimentos. Em razão da grande importância desse segmento econômico, tanto para a geração de empregos e renda como para a geração de divisas através da exportação, é procedente o argumento de que as peculiaridades do setor possam ser contempladas com tratamento diferenciado pela legislação que regula a recuperação judicial e a falência.

Entretanto, a nosso ver, não há lógica em se atribuir consideração especial aos produtores rurais no vasto universo de credores, cuja classificação de créditos na falência é ordenada pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, violando o princípio da não diferenciação de devedores por tipos de produtos negociados. É importante ressaltar que a cadeia do agronegócio envolve além dos produtores rurais, outros importantes segmentos como a indústria de insumos, fertilizantes, implementos agrícolas, máquinas e colheitadeiras, entre outros, também dependentes dos negócios realizados com as indústrias de beneficiamento e comercialização. Por isso

não consideramos meritória a modificação da classificação dos créditos prevista no artigo, razão pela qual propomos a rejeição do art. 2º da proposição em tela, por meio da emenda por nós apresentada.

De outra parte, no que tange às composições do Comitê de Credores e da Assembléia-Geral, no caso específico de falência de empresas que se dediquem ao beneficiamento ou à comercialização de produtos agropecuários, a concessão de condições privilegiadas de participação naqueles foros para produtores rurais envolvidos nos negócios da empresa parece-nos fazer sentido, uma vez que, em razão de sua condição essencial na cadeia de negócios, uma atuação mais direta nas negociações relacionadas à falência ou à liquidação é salutar, inclusive para permitir que a recuperação do negócio se dê sem prejuízos irreversíveis no futuro.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.960, de 2009, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator